

Sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019

I Série
Número 14



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O



2 8 1 2 0 0 0 0 1 9 7 0 4

ÍNDICE

PARTE C

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 14 -A/2019:

Aprovação da minuta do contrato de concessão do serviço público de transporte Marítimo Inter-ilhas.....2

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 14 -A/2019

de 1 de fevereiro

O Código Marítimo de Cabo Verde, regulado pelo Decreto-Legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro, atribui ao Estado a responsabilidade de assegurar, por si ou através de contrato de concessão com sociedades armadoras nacionais, a prestação de um serviço público de transporte marítimo interno de carga e passageiros, universal, contínuo, regular e acessível, que satisfaça as necessidades da população, dinamize a economia e integre e unifique o mercado nacional interno.

O transporte marítimo interno de carga e passageiros vinha funcionando por vários anos de forma ineficiente no que toca à regularidade, continuidade, qualidade e segurança, com frequentes falhas no abastecimento de bens de primeira necessidade à população, deslocação da população entre as ilhas e realização de trocas comerciais importantes para a economia das ilhas e dos operadores económicos, pelo que impunha ao Governo assumir a prestação do serviço público e introduzir uma nova dinâmica nesse setor, tendo decidido, em Janeiro de 2018, lançar o concurso público internacional para gestão e exploração do serviço público de transporte marítimo de passageiros e carga inter-ilhas.

O concurso público internacional limitado por prévia qualificação, tem o desiderato de selecionar, mediante princípios de transparência, rigor, equidade e em cumprimento das regras legais de contratação pública, um parceiro privado com experiência no setor e comprovada capacidade financeira para realizar os investimentos necessários por forma a assegurar a melhoria da conectividade marítima entre as ilhas, o aumento da mobilidade interna de passageiros e cargas e a dinamização da economia nacional com a criação de novas oportunidades de negócios e investimentos.

Realizada a primeira fase de qualificação das sociedades comerciais nacionais e internacionais que exercem a atividade de transporte marítimo de cabotagem por, pelo menos, sete anos e com capacidade para afetar à concessão uma frota de cinco navios RO-PAX, com certificação de classe, com idade até quinze anos, adequados às características do tráfego e dos portos nacionais, procedeu-se à segunda fase do concurso que culminou com a seleção do adjudicatário da concessão, cumprindo agora ao Governo proceder à aprovação da minuta do contrato de concessão a ser notificada ao adjudicatário selecionado.

Assim,

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 16/2015, de 10 de março, que aprova as bases de concessão da exploração do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a minuta do contrato de concessão do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas, em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante, e incorpora as cláusulas técnicas, jurídicas e financeiras do Caderno de Encargos, em cumprimento do Código de Contratação Pública, aprovado pela Lei 88/VIII/2015, de 14 de abril.

Artigo 2º

Mandato

São mandatados os membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e do Transporte Marítimo, para

proceder à celebração do contrato de concessão com o operador de transporte marítimo adjudicatário do concurso público internacional.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 31 de janeiro de 2019.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 24 de janeiro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE MARÍTIMO DE PASSAGEIROS E CARGA INTER-ILHAS

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O contrato tem por objeto a concessão do serviço público de transporte marítimo de passageiros e carga inter-ilhas.

2. O contrato é composto pelo presente clausulado e os seus anexos.

3. O presente contrato integra ainda os seguintes elementos:

- Os esclarecimentos e as retificações aos documentos do procedimento, incluindo o Programa do Concurso;
- O Caderno de Encargos
- O Convite para apresentação de Propostas;
- A proposta adjudicada.

Impacto financeiro para o Estado o impacto social, e, em relação

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

5. Ocorrendo divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros.

Cláusula 2.ª

Concessionário

1. O Concessionário assume a forma de uma sociedade anónima, de direito cabo-verdiano e com sede na cidade da Praia, no endereço indicado supra.

2. O Concessionário obriga-se a ter o respetivo objeto social em conformidade com o objeto da concessão durante a vigência do contrato.

3. Salvo mediante prévia autorização do Concedente, o Concessionário não pode praticar os seguintes atos:

- Alteração do objeto social;
- Redução ou aumento do capital social e a emissão de obrigações;
- Transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade;
- O trespasse, a subconcessão ou cedência por qualquer título da exploração do serviço a terceiros;



2 8 12000 019704

- (f) A alienação ou oneração por qualquer forma dos direitos emergentes da concessão ou dos bens utilizados para o exercício da atividade concedida;
- (g) A cessação temporária ou definitiva da operação, total ou parcial, nas linhas objeto da concessão.

Cláusula 3.^a

Prazo

1. A concessão é atribuída por um prazo de 20 (vinte anos), a contar da data da assinatura do contrato de concessão.

2. O prazo previsto na presente cláusula não é aplicável às obrigações acessórias previstas no presente contrato a favor do Concedente, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.^a

Estabelecimento da concessão

1. Os bens móveis e imóveis afetos à concessão e os direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do contrato integram o estabelecimento da concessão.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se afetos à concessão todos os bens existentes à data de celebração do contrato, assim como os bens a criar, construir, adquirir ou instalar pelo Concessionário em cumprimento do mesmo, que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento das atividades concedidas, independentemente de o direito de propriedade pertencer ao Concedente, ao Concessionário ou a terceiros.

3. Estão, nomeadamente, compreendidos na concessão:

- (a) Os bens móveis e imóveis afetos à concessão;
- (b) Os bens que o Concessionário afete ao exercício da concessão.

Cláusula 5.^a

Regime dos bens da concessão

1. Os bens afetos à concessão que sejam bens de domínio público não podem ser onerados pelo Concessionário, salvo expressa autorização do Concedente, a qual só pode ser concedida se essa oneração não for definitiva ou não prejudique a atividade concessionada.

2. Os bens próprios do Concessionário essenciais ao desenvolvimento das atividades concedidas só podem ser alienados ou onerados mediante autorização do Concedente e desde que o Concessionário garanta a existência de bens funcionalmente aptos à prossecução daquelas atividades.

3. Os bens próprios do Concessionário não essenciais ao desenvolvimento das atividades concedidas só podem ser alienados ou onerados desde que o Concessionário garanta a existência de bens funcionalmente aptos à prossecução daquelas atividades.

4. O Concessionário pode tomar de aluguer, por locação financeira ou por figuras contratuais afins bens e equipamentos a afetar à concessão desde que seja reservado ao Concedente o direito de, mediante contrapartida, aceder ao uso desses bens e suceder na respetiva posição contratual em caso de sequestro, resgate ou resolução da concessão, não devendo, em qualquer caso, o prazo de vigência do respetivo contrato exceder o prazo de vigência do contrato de concessão.

5. Os bens afetos à concessão que se tenham tornado obsoletos ou desadequados para a realização das atividades da concessão ou que deixem de ser necessários para a prossecução do objetivo da concessão podem ser cedidos,

alienados ou onerados pelo Concessionário, mediante autorização do Concedente, que decide no prazo máximo de (60) sessenta dias.

6. O Concessionário obriga-se a criar e a manter permanentemente atualizado um registo dos bens imóveis e móveis afetos à concessão, com indicação, nomeadamente, dos seguintes elementos:

- (a) Titularidade do bem, incluindo a menção à integração no domínio público ou privado;
- (b) Ónus ou encargos que recaem sobre os bens.

7. O registo referido no número anterior deve ser disponibilizado anualmente ao Concedente.

8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o registo referido no n.º 5 deve ser disponibilizado ao Concedente sempre que solicitado por esta, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da solicitação.

Cláusula 6.^a

Delimitação física da concessão

A concessão integra as linhas e carreiras que servem as ilhas de Santiago, Fogo, Brava, Maio, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Santo Antão e São Vicente.

Cláusula 7.^a

Regime da concessão

1. A presente concessão é estabelecida em regime de exclusividade ao Concessionário.

2. O regime de exclusividade abrange apenas o serviço público objeto desta concessão, regulado pelas Bases da Concessão de Serviço Público de Transporte Marítimo Inter-Ilhas, ficando o mercado aberto aos operadores que nele já atuam.

3. O Concessionário obriga-se a suportar, por sua conta e risco, todos os encargos resultantes da exploração da concessão, nomeadamente no que diz respeito:

- a) O risco comercial, incluindo o risco de tráfego limitado ao decurso do período de regulação e respetivas receitas;
- b) O risco referente à exploração do serviço concessionado, incluindo todos os serviços a prestar.

4. O Concessionário só pode utilizar as instalações afetas à exploração para o fim e tipo de serviços a que se destinam.

5. Excetuam-se do disposto no número anterior as atividades que sejam complementares ou acessórias das atividades que compreendem o objeto da concessão e desde que o Concedente expressamente autorize o exercício das mesmas.

6. Para efeitos de obtenção da autorização a que se refere o número anterior, o Concessionário deve apresentar ao Concedente uma projeção económico-financeira da atividade ou atividades a desenvolver, podendo a autorização ser condicionada pelo Concedente a um acordo de partilha da correspondente receita entre as partes, à redução do valor das tarifas aplicadas pelo Concessionário ou a quaisquer outras contrapartidas que beneficiem os utilizadores dos serviços concedidos ou o Concedente.

Cláusula 8.^a

Financiamento

1. O Concessionário é o único e integral responsável pelo financiamento necessário ao desenvolvimento das atividades concessionadas, de forma a cumprir cabal e pontualmente com as obrigações assumidas no âmbito do presente contrato e do Caderno de Encargos.



2 8 1 2000 019704

2. Para os efeitos previstos no número anterior, o Concessionário celebra na data de assinatura do contrato os contratos de financiamento e demais atos para assegurar a existência dos fundos necessários ao desenvolvimento das atividades concessionadas.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 9.^a

Princípios de atuação

1. O Concessionário garante que a prestação do serviço público decorre na estrita observância dos princípios da universalidade, continuidade e regularidade, da igualdade, da adaptação às necessidades, da qualidade, eficiência e segurança.

2. Na aplicação dos princípios referidos no número anterior, o Concessionário assegura:

- (a) Prestar o serviço público de transporte marítimo nas linhas inter-ilhas objeto deste contrato de concessão com segurança e com os níveis de qualidade, assegurando a sua disponibilidade, regularidade e continuidade, garantindo as condições de fiabilidade, de operacionalidade e de segurança das embarcações ao longo de todo o período de vigência da concessão;
- (b) Garantir a universalidade da prestação de serviços a que se obriga por força deste contrato de concessão, desde que quem a solicite satisfaça os requisitos exigíveis pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cláusula 10.^a

Obrigações do Concessionário

São obrigações do Concessionário no âmbito da concessão:

- (a) Prosseguir, sem interrupção não acordada ou injustificada, a atividade concessionada garantindo a satisfação das necessidades de interesse geral;
- (b) Informar o Concedente de qualquer circunstância que possa condicionar o normal desenvolvimento das atividades concedidas;
- (c) Fornecer ao Concedente, ou a quem este designar para o efeito, qualquer informação ou elaborar relatórios específicos sobre aspetos relacionados com a execução do contrato, desde que solicitados por escrito pelo Concedente ou por representante deste;
- (d) Obter todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou relacionadas com o objeto do contrato, salvo estipulação contratual em contrário;
- (e) Afetar à concessão os meios humanos, técnicos e financeiros necessários à boa execução da mesma;
- (f) Manter ao seu serviço, com residência em Cabo Verde, o pessoal necessário à prossecução da concessão;
- (g) Disponibilizar ao Concedente todos os projetos, planos, plantas e outros elementos, de qualquer natureza, incluindo quaisquer elementos adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades concedidas pelo Concessionário ou por terceiros por aquele subcontratados, que se revelem necessários ou úteis ao exercício dos

direitos da Concedente ou ao desempenho de funções legal ou contratualmente atribuídas ao Concedente;

- (h) Prestar informação financeira e estatística relativa à exploração da concessão à entidade reguladora e ao concedente, incluindo planos de atividades, planos de investimentos anuais e plurianuais, orçamentos, e ainda documentos de prestação de contas e respetiva certificação, pareceres e relatórios de execução orçamental, elaborados de acordo com o estabelecido no regime jurídico das empresas comerciais e demais legislação aplicável;
- (i) Assegurar a manutenção e conservação adequada do estabelecimento da concessão;
- (j) Observar o disposto na legislação aplicável;
- (k) As demais obrigações previstas na cláusula 11.^o do Caderno de Encargos.

Cláusula 11.^a

Código de Exploração

O Concessionário obriga-se a respeitar, de forma perfeita e integral, o disposto no Código de Exploração, que constitui o Anexo I ao Caderno de Encargos, durante a vigência do contrato.

Cláusula 12.^a

Direitos do Concessionário

São direitos do Concessionário no âmbito da concessão:

- (a) Explorar o serviço público em regime de exclusividade no que respeita ao objeto da concessão, respetivos âmbito e limites;
- (b) Cobrar os serviços prestados de acordo com as tarifas aprovadas pela entidade reguladora;
- (c) Receber pontualmente a eventual indemnização compensatória a ser paga pelo Estado pela prestação do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas de acordo com as regras definidas neste contrato;
- (d) Utilizar, nos termos da lei e do contrato, os bens do domínio público necessários ao desenvolvimento das atividades concedidas;
- (e) Quaisquer outros previstos na lei.

Cláusula 13.^a

Direitos do Concedente

São direitos do Concedente no âmbito da concessão:

- (a) Estabelecer as tarifas máximas pela utilização do serviço público;
- (b) Fiscalizar o exercício da concessão;
- (c) Exigir a partilha equitativa do acréscimo de benefícios financeiros;
- (d) Incluir na concessão qualquer carreira existente ou futura, nos termos e condições previstos no n.º 2 da Cláusula 15.^a do Caderno de Encargos;
- (e) Sequestrar a concessão;
- (f) Resgatar a concessão;
- (g) Resolver a concessão por incumprimento.

Cláusula 14.^a

Equipa do Concessionário

1. O Concessionário deverá possuir uma equipa com o perfil e competências adequadas para a exploração do serviço compreendido na concessão.



2 8 12000 019704

2. O Concessionário obriga-se a ter na sua equipa afeta à concessão um número de elementos adequado a assegurar a continuidade do serviço, bem como a prestação de um serviço de qualidade.

Cláusula 15.^a

Seguros

1. O Concessionário fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre seguros do casco dos navios e outros relativos aos navios, devendo obrigatoriamente constituí-los, conforme estabelecido no Código Marítimo de Cabo Verde e diplomas de regulamentação e/ou normas emanadas da entidade reguladora, sendo da sua conta todos os encargos daí resultantes.

2. O Concessionário obriga-se a apresentar anualmente ao Concedente, durante todo o período de duração da concessão, cópias das apólices de seguro relativas aos navios.

3. O Concessionário fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina do trabalho, designadamente, pelo cumprimento do estabelecido no Decreto-Lei n.º 70/2015, de 31 de dezembro que regula o seguro de responsabilidade civil, relativamente a todo o pessoal afeto à execução do contrato, sendo da sua conta todos os encargos daí resultantes.

4. O Concessionário obriga-se a apresentar anualmente ao Concedente, durante todo o período de duração da concessão, cópias das apólices de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais, relativamente a todo o pessoal afeto à execução do contrato.

5. O Concessionário obriga-se a segurar contra todos os riscos as instalações e respetivos equipamentos, durante todo o período de duração da concessão.

6. Os encargos referentes aos seguros previstos nos números anteriores, bem como qualquer dedução efectuada pela seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, são da conta do Concessionário.

Cláusula 16.^a

Conservação e uso dos bens afetos à concessão

1. O Concessionário deve manter os bens afetos à concessão em bom estado de conservação e em perfeitas condições de utilização, realizando todos os trabalhos necessários para que as mesmas satisfaçam, cabal e permanentemente, o fim a que se destinam.

2. São obrigações do Concessionário:

- Assegurar permanentemente o bom funcionamento dos equipamentos afetos à exploração;
- Assegurar as operações de concessão, de projeto, de financiamento, de manutenção, de renovação e de reforço da frota, bem como pela desativação, desmontagem e o abate das embarcações obsoletas mediante consentimento prévio do concedente e da entidade reguladora;
- Efetuar, a suas expensas, as revisões periódicas, bem como as reparações adequadas, dos referidos equipamentos;
- Fazer reparar, a expensas suas, os danos ocasionados e as avarias verificadas nos equipamentos afetos à concessão, quando os mesmos sejam imputáveis à sua pessoa ou a facto seu;
- Comunicar imediatamente ao Concedente a ocorrência de danos ou avarias nos equipamentos referidos,

cuja reparação não deva ser por ele suportada, acompanhada de justificação escrita das causas prováveis da ocorrência de tais danos ou avarias;

- Substituir, quando indispensáveis, os equipamentos em falta definitiva ou temporária que lhe seja imputável, ou, caso contrário, solicitar à Concedente a adoção de medidas necessárias para o efeito.

Cláusula 17.^a

Acompanhamento e avaliação do desempenho do Concessionário

1. O Concedente reserva-se o direito de executar, sempre que entender necessário, diretamente ou através de terceiros, auditorias e inspeções ao desempenho do Concessionário, da perspetiva do utilizador e do interesse público.

2. O Concessionário presta todo o apoio e colaboração necessários que o Concedente requeira para efeitos de realização de auditorias e inspeções que esta pretender realizar.

3. A avaliação do desempenho do Concessionário é efectuada nos termos do disposto nos 3 a 6 da Cláusula 18.^a, do Caderno de Encargos.

Cláusula 18.^a

Regularização de contribuição fiscal e de segurança social

1. Durante a vigência do contrato, o Concessionário obriga-se a manter regularizadas as obrigações fiscais e as obrigações contributivas para a Segurança Social, do Estado de Cabo Verde ou do Estado de que o Concessionário seja nacional ou se encontre estabelecido.

2. O Concessionário obriga-se a disponibilizar a documentação comprovativa da regularização referida no número anterior, sempre que solicitado pelo Concedente, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

Cláusula 19.^a

Remuneração da concessão

O Concessionário é remunerado através de:

- Proveitos recebidos pela cobrança de tarifas das atividades de transporte marítimo por si efectuado e das atividades comerciais a bordo;
- Indemnizações compensatórias, quando a elas houver lugar, nos termos da cláusula 23.^a.

Cláusula 20.^a

Faturação e condições de pagamento

1. O pagamento das indemnizações compensatórias, quando a tal houver lugar, é efectuado após o encerramento das contas auditadas de cada exercício económico, depois de ter sido apresentada, pelo Concessionário, o respetivo Relatório e Contas do exercício económico do ano a que respeita nos termos do Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro (SNCRF) em vigor em Cabo Verde.

2. O Concessionário emite a(s) fatura(s) em nome do Concedente, sendo esta(s) enviada(s) para Unidade de Acompanhamento do Sector Empresarial do Estado, sita no Ministério das Finanças - Av. Amílcar Cabral, CP 102 - Praia, telef: (+238) 2607625; E-mail: uase@minfin.gov.cv.

3. O pagamento é efectuado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da aprovação pelo Concedente das Contas da Concessão, a qual deve ocorrer no prazo de 30 dias a contar da respetiva apresentação pelo Concessionário ao Concedente.



2 8 12000 019704

4. Findo este prazo, o Concedente incorre no pagamento de juros de mora calculados à taxa em vigor sobre o valor da indemnização compensatória que vier a aprovar.

5. Em caso de discordância quanto aos valores indicados na(s) fatura(s), o Concedente deve comunicar este facto ao Concessionário, por escrito e no prazo de 30 (trinta) dias após receção da respetiva fatura, ficando o Concessionário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida, contando um novo prazo conforme o n.º 3.

6. O não pagamento dos valores contestados não justifica a suspensão da exploração da concessão, devendo, no entanto, o Concedente proceder ao pagamento da importância não contestada.

7. O Concedente reserva-se no direito de proceder à compensação dos montantes a título de penalidades com os montantes eventualmente devidos a título de indemnização compensatória.

Cláusula 21.^a

Reposição do equilíbrio económico-financeiro da concessão

1. O Concessionário só tem direito à reposição do equilíbrio financeiro da concessão nos seguintes casos:

- (a) Modificação imposta pelo Concedente das obrigações do Concessionário ou das condições de realização da concessão que tenha como resultado direto um aumento de despesas ou uma perda de receitas do Concessionário;
- (b) Força maior, definida nos termos deste contrato, exceto se em resultado dos mesmos se verificar a resolução do contrato de concessão;
- (c) Alterações da lei interna de carácter específico, designadamente da lei ambiental ou de segurança, que tenham como resultado direto um aumento de despesas ou uma perda de receitas do Concessionário, salvo nas matérias que afetam negativamente a rentabilidade implícita definida no caderno de encargos.

2. O Concessionário deve comunicar ao Concedente e à entidade reguladora a ocorrência do evento que possa dar direito à reposição do equilíbrio económico e financeiro, no prazo de 30 dias a contar da sua verificação.

3. O valor da reposição do equilíbrio económico-financeiro da concessão corresponde ao necessário para repor a posição financeira da mesma à data imediatamente anterior em que ocorreu o facto gerador do direito à reposição.

4. O direito à reclamação da reposição do equilíbrio financeiro não confere ao Concessionário o direito de suspensão ou limitação dos serviços, nem de incumprimento de quaisquer obrigações contratuais.

5. A reposição do equilíbrio financeiro é realizada através de uma ou mais das seguintes modalidades, mediante acordo das partes, observando o procedimento estabelecido nas Bases da Concessão do Serviço Público de Transporte Marítimo Inter-Ilhas:

- (a) Alteração do tarifário, sujeito à aprovação pela entidade reguladora;
- (b) Alteração do prazo da concessão;
- (c) Alteração de taxas que incidam sobre as atividades reguladas, efetuada nos termos previstos na regulação económica da concessão;
- (d) Atribuição de comparticipação ou de compensação direta pelo Concedente.

(e) Qualquer outra forma que seja acordada entre o Concedente e o Concessionário, nomeadamente que resulte de combinação das alíneas anteriores.

Cláusula 22.^a

Caução de Boa Execução do Contrato

1. Para garantia do cumprimento dos deveres emergentes deste contrato de concessão, o Concessionário presta uma garantia bancária ordenada pelas Adjudicatárias no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor das receitas das atividades reguladas orçamentadas para o exercício seguinte.

2. Nos casos em que o Concessionário não tenha pago e não tenha contestado as sanções aplicadas por incumprimento das obrigações contratuais, pode o Concedente determinar o recurso à caução sem dependência de decisão judicial.

3. A eventual diminuição da caução por força de levantamentos que dela sejam feitos nos termos do número anterior, implica para o Concessionário a obrigação de proceder à sua reconstituição no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da utilização.

4. A caução é renovada anualmente no mês seguinte à aprovação das contas do Concessionário, sendo o seu valor corrigido para valor não inferior ao referido no n.º 1.

5. A caução pode ser prestada por depósito, por seguro ou garantia bancária.

6. O Concedente promove a liberação da caução de boa execução do contrato:

- (a) Após o cumprimento pelo Concessionário de todas as obrigações contratuais que sobre si impendam; ou
- (b) Se o contrato não for celebrado no prazo fixado, por facto imputável ao Concedente.

Cláusula 23.^a

Indemnização compensatória

1. Pelas obrigações de serviço público impostas ao Concessionário, no âmbito deste contrato, o Concedente atribui a aquele uma indemnização compensatória.

2. As indemnizações compensatórias são calculadas com base nos resultados operacionais apurados em função das receitas obtidas na exploração do serviço concessionado e dos custos elegíveis, de acordo com a fórmula seguinte:

Resultados = Receitas de Exploração – Custos Elegíveis

3. No cômputo dos custos elegíveis, para além dos custos de funcionamento, são consideradas as amortizações do ativo imobilizado corpóreo respeitantes aos navios e equipamentos marítimos, às grandes reparações das mesmas com observância do disposto no contrato, e os encargos financeiros de empréstimos obtidos para financiamento da atividade, seja por motivos de substituição, seja para aumento da capacidade da oferta, desde que o financiamento tenha sido autorizado pelo Concedente.

4. No caso de a aquisição de navios ser efetuada em regime de leasing, a renda e demais encargos contratuais são considerados como custos elegíveis, desde que a Entidade Adjudicante tenha autorizado previamente a operação.

5. Não são considerados custos elegíveis, para efeitos de apuramento dos resultados anuais, nomeadamente, os seguintes:

- (a) Multas contratuais;
- (b) Penalizações aplicadas pela falta de observância de quaisquer disposições legais que o Concessionário tenha incumprido;



2 8 12000 019704

(c) Perdas e danos causados no imobilizado corpóreo afeto à Concessão por exclusiva responsabilidade do Concessionário e seus agentes;

(d) Franquias de seguros acionados em resultado de incidentes e acidentes decorrentes de dolo ou culpa grave do Concessionário ou seus agentes;

(e) Em geral, os custos das ineficiências registadas e decorrentes de desperdícios ocorridos na exploração dos serviços concessionados considerados significativos de acordo com as boas práticas.

6. O pagamento das indemnizações compensatórias, quando a tal houver lugar, é efetuado após o encerramento das contas de cada exercício económico, depois de auditado por um auditor externo e aprovado pela entidade reguladora.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, as Contas de cada exercício económico devem ser apresentadas ao Concedente até ao dia 31 de março de cada ano.

8. O pagamento das indemnizações compensatórias será efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da aprovação pelo Concedente das Contas da Concessão, a qual deve ocorrer no prazo de 30 dias.

9. Findo este prazo, o Concedente incorre no pagamento de juros de mora calculados à taxa em vigor sobre o valor da indemnização compensatória que vier a aprovar.

Cláusula 24.^a

Renda da Concessão

1. O Concessionário obriga-se a pagar ao Concedente uma renda anual sempre que os resultados líquidos forem positivos, com base nos seguintes critérios de repartição:

(a) 50% do valor dos resultados líquidos é utilizado para remuneração do Concessionário;

(b) 50% do valor dos resultados líquidos constitui a renda a pagar ao Concedente.

2. O pagamento das rendas, quando a tal houver lugar, é efetuado após o encerramento das contas de cada exercício económico, depois de auditado por um auditor externo e aprovado pela entidade reguladora.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, as Contas de cada exercício económico devem ser apresentadas à Entidade Adjudicante até ao dia 31 de março de cada ano.

4. O pagamento das rendas será efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da aprovação pelo Concedente das Contas da Concessão.

5. São aplicados juros de mora à taxa legalmente fixada para o efeito, quando a renda não seja paga no prazo estipulado.

Cláusula 25.^a

Despesas emergentes do contrato

Correm por conta do Concessionário todas as despesas em que este haja incorrido em virtude de obrigação emergentes deste contrato, incluindo as relativas à prestação e manutenção da caução.

CAPÍTULO IV

PENALIDADES E RESOLUÇÃO

Cláusula 26.^a

Penalidades

1. Em caso de incumprimento culposo pelo Concessionário de quaisquer obrigações emergentes deste contrato de concessão, ou das determinações do Concedente emitidas no âmbito da lei ou deste contrato, originam a aplicação ao Concessionário de sanções contratuais.

2. As sanções referidas no número anterior variam em função da gravidade da falta ou da sua reiteração, podendo variar até entre 0.5% a 2% aplicável sobre as receitas previstas em cada ano civil.

3. A sanção contratual aplicada nos termos dos números anteriores é diária, pelo tempo que durar o incumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação contratual ou das determinações do Concedente.

4. O montante acumulado das sanções, em cada ano civil, não pode exceder o valor máximo de 2% (dois por cento) do total das receitas das atividades reguladas, registado no ano civil anterior.

5. Caso o Concessionário não tenha posto termo ao incumprimento no prazo que lhe tenha sido razoavelmente fixado pelo Concedente, as sanções ser-lhes exigíveis nos termos fixados na respetiva notificação ao Concessionário.

6. No ato de aplicação da sanção, se tal se justificar é fixado ainda ao Concessionário um prazo razoável para que esta cumpra a obrigação em falta.

7. Se o Concessionário, dentro desse prazo, continuar em situação de incumprimento, pode a sanção ser agravada, sem prejuízo do direito do Concedente de rescindir o presente contrato de concessão.

8. Os montantes relativos às sanções podem ser atualizados no início de cada ano civil, por aplicação da taxa de variação do índice de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, referente ao ano anterior.

Cláusula 27.^a

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Concessionário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que de natureza extraordinária ou imprevisível exterior à vontade da parte afetada e que por esta não possa ser controlada.

2. Constituem casos de força maior, nomeadamente, os atos de guerra ou de subversão, as hostilidades, os tumultos, a rebelião ou o terrorismo, as epidemias, as radiações atómicas, as inundações, as catástrofes, os ciclones, os tremores de terra ou outros cataclismos naturais.

3. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada à parte contrária no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data em que tenham tido conhecimento da ocorrência das mesmas.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Concessionário deve comunicar ao Concedente quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontre impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do conhecimento da ocorrência da circunstância de força maior.

5. Quando o caso de força maior impossibilite definitivamente o cumprimento do contrato por qualquer das partes, é o mesmo resolvido, não havendo lugar a indemnização por incumprimento.

Cláusula 28.^a

Sequestro

1. O Concedente pode assumir a exploração do serviço concessionado se, por facto imputável ao Concessionário, estiver iminente ou ocorra a cessação ou suspensão da



2 812000 019704

atividade ou ocorrer perturbação ou deficiência grave que ponha em causa o funcionamento regular da concessão.

2. O Concessionário é obrigado à imediata disponibilização do objeto da concessão logo que lhe seja comunicada a decisão de sequestro.

3. Verificada a ocorrência da situação que determine o sequestro da concessão, o Concedente notifica o Concessionário para, no prazo que lhe for razoavelmente fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus atos, exceto tratando-se de uma violação não sanável.

4. Na vigência do sequestro, o Concessionário responde pelos encargos e pelas despesas resultantes da manutenção e do restabelecimento da exploração que não possam ser cobertas pelas receitas cobradas.

5. O sequestro mantém-se pelo tempo julgado necessário pelo Concedente, com o limite máximo de 1 (um) ano.

6. O Concessionário retoma a concessão, dando-se por findo o sequestro, no prazo que o Concedente venha a fixar-lhe e que não pode ser inferior a 30 (trinta) dias sobre a data da notificação da retoma.

7. O Concessionário pode optar pela rescisão deste contrato de concessão caso o sequestro se mantenha por período superior a 6 (seis) meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da concessão.

Cláusula 29.^a

Resgate

1. O Concedente pode resgatar a concessão, por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, desde que decorridos 8 (oito) anos sobre a data do início da concessão, mediante comunicação escrita ao Concessionário com, pelo menos, 1 (um) ano de antecedência.

2. Com o resgate, o Concedente assume automaticamente os direitos e obrigações do Concessionário emergentes de contratos celebrados anteriormente à notificação referida no número anterior, bem como todas as obrigações que, embora exigidas após o resgate se refiram a factos que lhe sejam anteriores, e em qualquer destes casos, desde que exclusivamente referentes à atividade da concessão, incluindo os contratos com os trabalhadores afetos à concessão, com exceção das obrigações resultantes de reclamações que contra o Concessionário estejam pendentes.

3. O resgate determina a reversão dos bens que constituem o estabelecimento da concessão, bem como a obrigação de o Concessionário entregar ao Concedente os bens abrangidos.

4. A caução e as garantias prestadas são liberadas um ano após a data do resgate, mediante comunicação dirigida pelo Concedente aos respetivos depositários ou emitentes.

5. Em caso de resgate, o Concessionário tem direito a receber do Concedente uma indemnização no montante que, assumindo a vigência da concessão até ao seu termo, resultar da média das avaliações do valor da concessão, obtido através do valor atual líquido dos fluxos de caixa que se preveem entre a data da decisão de resgate e a data do termo de vigência do contrato de concessão, efetuadas por duas instituições financeiras independentes, de reconhecido prestígio e nomeadas por acordo entre o Concessionário e o Concedente.

Cláusula 30.^a

Resolução pelo Concedente

1. Sem prejuízo dos fundamentos de resolução previstos no Regime Jurídico dos Contratos Administrativos e do direito de indemnização legalmente previsto, o Concedente pode resolver o contrato, mediante comunicação, em caso de grave e culposa violação das obrigações contratuais do Concessionário, e, ainda, nos seguintes casos:

- (a) Desvio do objeto e dos fins da concessão;
- (b) A interrupção parcial ou total da exploração da concessão;
- (c) A cobrança dolosa de preços com valores superiores aos fixados;
- (d) A reiterada desobediência às determinações das entidades competentes, sempre que se mostrem ineficazes outras sanções;
- (e) A repetida oposição ao exercício da fiscalização exercida pela entidade reguladora ou por outras entidades;
- (f) A repetida verificação de situações de indisciplina do pessoal ou dos clientes, que tenham ocorrido por culpa do Concessionário e das quais possa resultar graves perturbações no funcionamento em geral;
- (g) A obstrução à requisição, ao sequestro ou à intervenção do Concedente em caso de emergência grave;
- (h) Dissolução ou falência do Concessionário, independentemente da culpa;
- (i) A prática de atos que careçam de autorização ou homologação do Concedente sem a devida autorização ou homologação;
- (j) Recusa da reconstituição atempada da caução nos termos do n.º 4 da cláusula 22.^a.

Cláusula 31.^a

Resolução pelo Concessionário

1. O Concessionário pode resolver o contrato em situações de grave violação das obrigações contratuais pelo contraente público e ainda nas seguintes situações:

- (a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, desde que tal não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Concessionário;
- (b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Concedente;
- (c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Concedente por período superior a 6 (seis) meses;
- (d) Exercício ilícito dos poderes do Concedente de conformação da relação contratual, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- (e) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato pelo Concedente.

2. O direito de resolução previsto no presente artigo é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

Cláusula 32.^a

Efeitos da extinção do contrato no termo previsto

1. No termo do contrato, não são oponíveis ao Concedente os contratos celebrados pelo Concessionário com terceiros para efeitos do desenvolvimento das atividades concedidas.

2. Revertem, livres de quaisquer ónus ou encargos, para o Concedente, no termo da concessão, todos os bens que integram o estabelecimento da concessão, obrigando-se o Concessionário a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso para efeitos de execução do contrato.



2 8 1 2000 019704

Cláusula 33.^a

Efeitos da extinção do contrato no decurso do prazo ou por resolução

Com a extinção do contrato por resolução, reverterem para o Concedente todos os bens que integram o estabelecimento da concessão, obrigando-se o Concessionário a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste decorrente do seu uso.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 34.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O Concessionário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, de segurança, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Concedente, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, salvo autorização expressa do Concedente.

3. O Concessionário obriga-se a remover e/ou destruir, no final da concessão, todo e qualquer tipo de registo (em qualquer tipo de suporte, incluindo papel ou digital) relacionados com a informação coberta pelo dever de sigilo.

4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Concessionário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 35.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor para além do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato e sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 36.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Concessionário

1. A subcontratação e a cessão da posição contratual pelo Concessionário dependem de autorização prévia do Concedente, nos termos do disposto no artigo 27.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, sob pena de resolução do contrato pelo Concedente.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Concessionário deverá identificar quais as prestações contratuais que em concreto pretende subcontratar ou ceder, o subcontratado ou cessionário em causa, bem como deverá instruir a sua proposta com a documentação referida nos n.ºs 5 e 6 do artigo 27.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, conforme aplicável.

3. O Concedente pode, a todo o tempo, requerer a substituição de qualquer subcontratado, se:

- No seu entender, tal subcontratado não se mostrar qualificado para cumprir as obrigações subcontratadas;
- Tomar conhecimento de violação, pelo subcontratado, de quaisquer obrigações decorrentes do contrato ou de qualquer legislação ou regulamentação que lhe seja aplicável.

4. Caso o Concedente requeira a substituição do subcontratado, nos termos do disposto no número anterior, o Concessionário deverá no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de receção da comunicação do Concedente proceder à identificação do novo subcontratado e à apresentação dos documentos referidos no n.º 6 do artigo 27.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

5. A autorização da nova subcontratação referida no número anterior obedecerá ao disposto no artigo 27.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

6. Em caso de subcontratação, o Concessionário mante-se como garante e único responsável perante o Concedente pela execução das obrigações contratuais assumidas.

Cláusula 37.^a

Cessão da posição contratual pelo Concedente

1. O Concedente pode ceder a sua posição contratual a qualquer momento, sem necessidade de acordo do Concessionário.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Concessionário pode opor-se à cessão da posição contratual pelo Concedente apenas em caso de fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do Concessionário.

Cláusula 38.^a

Dever de Informação

1. O Concessionário obriga-se a prestar a informação e esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Concedente, com a periodicidade que este razoavelmente entender conveniente, quanto à execução do contrato e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.

2. O Concessionário obriga-se a comunicar de imediato, no prazo de 5 (cinco) dias ao Concedente o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.

3. O Concedente e o Concessionário obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de 5 (cinco) a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, designadamente de qualquer facto relevante que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das respetivas obrigações contratuais.

Cláusula 39.^a

Comunicações

1. Salvo quando forma especial for exigida no Caderno de Encargos ou no presente contrato, todas as comunicações entre as Partes relativamente a este contrato devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou correio eletrónico, e dirigidas para os seguintes endereços e postos de receção das Partes:

- Concedente;
- Concessionário;

2. As comunicações efetuadas nos termos do número anterior considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas normais de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.

3. As comunicações protocoladas ou mediante carta registada com aviso de receção consideram-se realizadas na data de assinatura do respetivo protocolo ou aviso.



2 8 12000 019704

4. Não se consideram realizadas as comunicações efetuadas por telefax, cujo conteúdo não seja perfeitamente legível pelo respetivo destinatário, desde que este comunique esse facto à Parte que tenha emitido a referida comunicação no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da respetiva receção.

5. Qualquer alteração das informações de contacto de cada Parte, incluído a alteração do representante legal e da sede social, deve ser imediatamente comunicada à outra parte, nos termos do n.º 1.

Cláusula 40.ª

Resolução de litígios

Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes deste contrato, designadamente os relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, as partes tentarão resolve-los por acordo e, na falta, deste pela via da arbitragem, nos termos previstos nas Bases LI do Decreto-Lei 16/2015, de 10 de março.

Cláusula 41.ª

Contagem dos prazos

Salvo quando o contrário resulte do Caderno de Encargos ou do presente contrato, os prazos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 42.ª

Legislação aplicável

O presente contrato é regulado pela legislação cabo-verdiana, incluindo o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, aprovado por Decreto-Lei n.º 50/2015, de 23 de setembro, a Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, que aprova o Código da Contratação Pública, o Decreto-Lei n.º 16/2015 de 10 de Março que aprova as bases de concessão da exploração do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas e o Código Marítimo.

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 1.ª

Serviços a prestar

1. O Concessionário obriga-se a prestar o serviço público de transporte marítimo em todo o território nacional, por via de uma concessão única, visando assegurar um serviço seguro, regular, eficiente e servir de forma unificada todo o mercado nacional de transporte marítimo de passageiros e carga, em estrita obediência ao caderno de encargos.

2. Especificamente, o Concessionário obriga-se a prestar os serviços descritos no código de exploração, que constitui o Anexo I, cumprindo as frequências aí fixadas, bem como os demais requisitos de exploração contidas no mesmo.

Cláusula 2.ª

Frota e demais equipamentos

1. O Concessionário obriga-se a afetar à exploração uma frota de cinco navios e os demais equipamentos necessários para que o serviço seja assegurado em condições de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência e segurança.

regime de frequências naorços para a implementaç

2. Por motivos atendíveis, o número de linhas da Concessão pode ser aumentado ou reduzido, por decisão da Entidade Adjudicante ou sob proposta do Adjudicatário, desde que tal não implique prejuízo para o serviço público nem ponha em causa direitos de terceiros.

3. Os navios destinados à prestação do serviço concessionado que compõem a frota do Concessionário devem possuir, durante toda a vigência do contrato de concessão, todas as

licenças e certificações exigidas pela legislação nacional, seguros exigidos, bem como obedecer às Convenções e demais instrumentos jurídicos internacionais sobre esta matéria aprovados ou ratificados pelo Estado de Cabo Verde.

4. Os navios que compõem a frota do Concessionário, destinadas à prestação do serviço concessionado, devem preencher os seguintes requisitos:

- (a) Arvorar a bandeira cabo-verdiana;
- (b) Estarem registadas no Registo Convencional de Navios;
- (c) Serem navios ro-pax (mistos de passageiros e carga);
- (d) Serem dotadas de condições de habitabilidade e comodidade adequadas aos percursos a efetuar;
- (e) Possuírem velocidade não inferior a 15 (quinze) nós;
- (f) Terem idade igual ou inferior a 15 (quinze) anos à data da sua incorporação no estabelecimento da Concessão.

5. Para efeitos do presente contrato deve o Concessionário apresentar informação discriminada sobre dimensionamento, tipologia da frota e as características dos navios, conforme constante da sua Proposta, parte integrante do presente contrato, nomeadamente:

- (a) Data de construção;
- (b) Estaleiro onde foram construídos;
- (c) Tipo de navio;
- (d) Características dos navios nomeadamente:
 - i. Dimensão dos navios;
 - ii. Arqueação Bruta (AB)
 - iii. Sistema de navegação;
 - iv. Número de motores e marca;
 - v. Sistema de Propulsão;
 - vi. Velocidade;
 - vii. Consumo;
 - viii. Casco;
 - ix. Calado;
 - x. Capacidade de carga e passageiros;
 - xi. Equipamento de segurança e salvamento;
- (e) Configuração das classes (1ª, 2ª, camarotes, etc.);
- (f) Bar;
- (g) Datas e locais, no caso dos navios usados, das operações correntes e periódicas de manutenção nos últimos 5 (cinco) anos e suas características;
- (h) Tripulações (composição e funções).

6. No caso de, no decurso da concessão, ser necessário introduzir alterações ao esquema de oferta por motivo de variação não prevista da procura, o Concessionário procederá ao indispensável ajustamento da frota, ficando obrigada a redimensioná-la de modo a que permaneça permanentemente adequada às novas exigências do mercado.

7. Sempre que se verifique a situação mencionada no número anterior, tal dará lugar ao reequilíbrio económico e financeiro da Concessão e aos reajustamentos considerados convenientes.



2 812000 019704

Cláusula 3.^a

Manutenção e renovação da frota e demais equipamentos

1. O Concessionário obriga-se à realização de todas as reparações de conservação operacional decorrentes da normal utilização dos bens afetos à Concessão, devendo assegurar a permanência destes bens em boas condições de exploração.

2. É ainda obrigação do Concessionário realizar todos os investimentos de substituição dos bens afetos à Concessão que sejam necessários ou convenientes de acordo com a vida útil desses mesmos bens, as boas práticas e o cumprimento dos padrões de desempenho, de qualidade e de segurança constantes de requisitos técnicos mínimos decorrentes da legislação aplicável e de outros que venham a ser definidos no Contrato.

3. Os navios a afetar ao serviço concessionado deverão satisfazer o melhor compromisso possível entre as suas características hidrostáticas e os condicionamentos naturais regionais, bem como as áreas de manobra nos portos, os canais de navegação e, ainda com as exigências da exploração do serviço público.

Cláusula 4.^a

Equipa a afetar à exploração

1. O Concessionário obriga-se a possuir uma equipa com o perfil e competências adequadas para a exploração do serviço compreendido na concessão, conforme estabelecem as boas práticas e costumes de navegação marítima e conforme as qualificações mínimas exigidas pela entidade reguladora do setor.

2. O Concessionário obriga-se a ter na sua equipa afeta à concessão um número de elementos adequado a assegurar a continuidade do serviço, bem como a prestação de um serviço de qualidade.

Cláusula 5.^a

Peças Documentais

1. Do presente contrato constam as seguintes peças documentais que fazem parte da Proposta do Concessionário, sem prejuízo das atualizações que couberem para o total cumprimento ao Caderno de Encargos:

- (a) Plano de Negócios para todo o período da concessão, contendo nomeadamente:
- (b) Estudo de Viabilidade Económica e Financeira, contendo a análise da procura atual e previsional, bem como a avaliação das necessidades da oferta adequada aos níveis de procura determinados (passageiros e carga);
- (c) Plano de Investimentos, contendo a identificação e descrição da totalidade dos investimentos a efetuar durante a Concessão, nomeadamente com a aquisição de navios, a indicação das datas previsíveis de aquisição, a origem do imobilizado, e o custo unitário e total do investimento;
- (d) Frota a afetar à Concessão, de acordo com os requisitos definidos na cláusula técnica 2.^a do presente Caderno de Encargos;
- (e) Plano de Exploração, que tem subjacente as linhas apresentadas no Anexo I – Código de Exploração, e as carreiras e frequências também indicadas no Caderno de encargos e que o concorrente é livre de comentar, podendo propor um outro esquema que considere mais adequado, desde que não diminua a oferta de serviços aí consignada;
- (f) Plano de Manutenção, exigindo-se aos concorrentes que façam demonstração cabal da forma como

encaram e pretendem efetuar a manutenção corrente e a manutenção periódica dos ativos do imobilizado corpóreo que integram a Concessão, designadamente os navios.

(g) Quadro de Pessoal, especificando a composição por categorias e por número de efetivos, experiência profissional de todo o pessoal a integrar na Concessão.

(h) Plano de Formação Profissional, devendo o Plano cobrir todo o período da Concessão e assegurar a permanente capacitação e valorização dos recursos humanos do Concessionário, com evidência da natureza, duração e objetivos dos diferentes Programas de Formação;

ANEXOS

ANEXO I

CÓDIGO DE EXPLORAÇÃO

Artigo I

Linhas e Frequências dos Serviços da Concessão

1. As linhas e as frequências mínimas do serviço público a explorar na Concessão são as que se indicam no quadro seguinte:

**LINHA
FREQUÊNCIA**

Linha 1

São Vicente - Santo Antão, e volta

Obs. Uma das viagens inicia em Santo Antão.

3 x dia

21 x semana

Linha 2

São Vicente - São Nicolau - Sal - Boa Vista, e volta

2 x semana

Linha 3

São Vicente – Santiago e volta

2 x semana

Linha 4

Brava – Fogo – Santiago e volta, com pernoite na Brava.

6 x semana



2 8 12000 019704

Linha 5

Santiago – Maio e volta

3 x semana

Linha 6

Santiago – Boavista – Sal, e volta

2 x semana

Linha 7

Santiago – São Nicolau e volta

2 x semana

concessionado no qual se fará referência, designadamente, às carreiras a operar, e, o Concessionário procederá à entrega dos documentos contendo a informação discriminada sobre dimensionamento, tipologia da frota e as características dos navios.

Artigo III

Regulamentos de Exploração

1. Antes da entrada em funcionamento dos respetivos serviços nos termos do Artigo II, o Concessionário deve elaborar e propor à aprovação do Concedente os regulamentos necessários à sua exploração.

2. Nos regulamentos de exploração, devem ser especificados:

- (a) Os direitos e deveres dos passageiros quanto ao transporte de bagagens, com caracterização dos objetos que devam ser considerados como bagagem acompanhada e bagagem não acompanhada.
- (b) A prioridade a conceder a pessoas com deficiências, grávidas, doentes ou idosos e pessoas acompanhadas de crianças de colo, na ocupação dos lugares reservados para o efeito, os quais serão em número nunca inferior a 10, em cada navio, devendo respeitar os termos do Regulamento nº 1/2015 de 24 de dezembro do transporte inter-ilhas de passageiros, bagagens e cargas por via marítima.
- (c) As obrigações do pessoal tripulante e do pessoal de cais;
- (d) Os procedimentos a adotar quando casos fortuitos ou de força maior imponham a necessidade de alteração do regime de horários e/ou frequências praticados nos serviços concessionados.

3. Se o Concedente não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega, dar-se-ão por aprovados os regulamentos apresentados pelo Concessionário.

4. O disposto no número anterior é aplicável quanto à alteração dos regulamentos aprovados.

Artigo IV

Horários

1. Os horários das carreiras a realizar, com a frequência a que se refere o Artigo I, estão sujeitos à prévia aprovação pelo Concedente, antes da entrada em funcionamento dos respetivos serviços nos termos do Artigo II.

2. Os horários das carreiras são publicados pelo Concessionário em, pelo menos, dois jornais de âmbito nacional com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data da sua entrada em vigor.

3. Imediatamente após data da publicação referida no número anterior, os horários são afixados pelo Concessionário nos navios e nos terminais das carreiras e pontos de escala em locais bem visíveis, bem como publicitados no respetivo sítio eletrónico.

Artigo V

Desdobramentos

O Concessionário é obrigado a efetuar os desdobramentos que as necessidades do tráfego em cada momento exigirem,

2. Por motivos atendíveis, o número de linhas da Concessão pode ser aumentado ou reduzido, por decisão do Concedente ou sob proposta do Concessionário, desde que tal não implique prejuízo para o serviço público nem ponha em causa direitos de terceiros.

3. De igual modo, pode também, com a indispensável justificação, ser alterado o regime de frequências indicado no quadro constante do número 1 da presente cláusula para mais ou para menos, neste último caso sem prejuízo para o serviço público, quer por indicação do Concedente quer por proposta do Concessionário.

4. Tanto no caso previsto no número 2, como do número 3 da presente cláusula, quando as propostas de alteração forem apresentadas pelo Concessionário, a sua implementação carece de prévia autorização formal do Concedente a emitir no prazo de 30 dias.

5. Sempre que das alterações introduzidas, nos termos dos números 2 e 3 anteriores, resultem alterações significativas do equilíbrio económico-financeiro da concessão, que impliquem alterações do valor da indemnização compensatória a pagar pelo Concedente, deve obrigatoriamente proceder-se à revisão da mesma.

Artigo II

Início da Exploração

1. O serviço concessionado inicia-se no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato.

2. Por motivo justificado e aceite pelo Concedente, o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, quer em geral, quer em relação apenas a alguma ou algumas das carreiras integradas no serviço público concessionado.

3. A prorrogação a que se refere o número anterior não pode ser superior a 3 (três) meses, seja em relação à totalidade dos serviços da Concessão, seja em relação a uma parte.

4. Na data do início da exploração o Concedente e o Concessionário assinarão um auto de início do serviço

desde que a procura excedentária não seja inferior a um quarto da lotação do navio que efetua o desdobramento, seja técnica e temporalmente exequível e não seja posto em causa o cumprimento dos serviços mínimos contratualizados.

Artigo VI

Obrigações de Segurança

1. O Concessionário obriga-se a adquirir e a instalar nos navios os equipamentos e utensílios exigíveis nos termos da legislação nacional e internacional em vigor, a implementar as normas, os procedimentos e as boas práticas constantes da legislação e da regulamentação nacional e internacional de carácter vinculativo aplicáveis à segurança em geral e, em particular, à segurança marítima e à segurança no trabalho, bem como a proporcionar as estruturas e os meios necessários que permitam uma eficiente gestão da segurança em todas as vertentes da segurança no transporte marítimo e na totalidade das linhas objeto da concessão.

2. O Concedente promove, a adoção de normas, de procedimentos e de práticas de segurança que constem de regulamentos nacionais ou internacionais de aplicação não vinculativa.

3. O Concessionário deve adotar um Regulamento de Gestão de Segurança, que constituirá Anexo ao Contrato de Concessão, obrigando-se a proceder à sua revisão e a enviá-lo ao Adjudicante, no prazo de 6 (seis) meses após a assinatura do contrato de concessão, o qual deve consagrar a política de segurança, de organização, de planeamento, de execução e de acompanhamento do desempenho do Concessionário neste âmbito, que fica sujeito a homologação do Adjudicante sob parecer favorável da Entidade Reguladora do sector.

Artigo VII

Obrigações Ambientais

1. O Concessionário obriga-se ao cumprimento da legislação e da regulamentação ambiental de carácter vinculativo e ao respeito por todos os compromissos existentes nesta matéria.

2. O Concessionário obriga-se a dar cumprimento às obrigações decorrentes de auditorias, de procedimentos de avaliação ambiental ou de análises de impactos ou de incidências ambientais, incluindo as medidas e as obrigações constantes em Anexo ao Contrato de Concessão e as definidas no sistema de gestão ambiental integrado.

3. O Concessionário deve promover, segundo critérios de razoabilidade, a adoção de normas, de procedimentos e de boas práticas ambientais aplicáveis ao ambiente, em geral, e à atividade marítima, em particular, que constem de regulamentos ou diretrizes nacionais ou internacionais, de aplicação não vinculativa.

4. O Concessionário deve disponibilizar os meios materiais e humanos necessários à efetiva gestão ambiental e à prevenção, à minimização e à correção de impactos ambientais decorrentes da atividade concessionada, designadamente ao nível da energia, do ruído, da qualidade do ar e da água, dos solos, e dos resíduos, dos aspetos ecológicos e de eventuais passivos ambientais, obrigando-se ainda a monitorizar, a controlar e a reduzir o impacto da atividade por si desenvolvida.

5. O Concessionário deve adotar o Regulamento de Gestão Ambiental, constantes em Anexo ao Contrato,

obrigando-se a proceder à sua revisão e a enviá-lo à aprovação do Concedente, no prazo de seis meses após a assinatura do Contrato de Concessão, devendo essa revisão conter os objetivos e os procedimentos necessários a uma eficaz gestão ambiental da atividade concessionada, consagrando, nomeadamente:

- (a) O cumprimento das normas, dos regulamentos, dos procedimentos e dos requisitos em vigor para a gestão ambiental;
- (b) A realização periódica de auditorias e/ou estudos para aferir a conformidade dos objetivos de qualidade do ambiente nas atividades desenvolvidas na concessão, a efetuar pelo Concessionário ou a solicitação desta às entidades competentes, dando conhecimento ao Concedente dos resultados obtidos;
- (c) Os critérios ambientais de eficiência energética e a minimização de impacte ambiental no uso de equipamentos e de infraestruturas, nomeadamente no caso da aquisição de novos equipamentos, viaturas e para a construção ou remodelação de infraestruturas.

6. O Concessionário apresenta ao Concedente, no prazo de seis meses após a assinatura do Contrato de Concessão e, posteriormente, no início de cada ano civil, um relatório contendo as ações desenvolvidas em matéria de ambiente, bem como a identificação e a programação das ações a realizar no período subsequente para dar cumprimento ao conjunto de obrigações previstas na presente cláusula.

7. O não cumprimento de obrigações ambientais é objeto de sanções contratuais e, em caso de reincidência, constitui motivo de denúncia do Contrato com justa causa.

Artigo VIII

Responsabilidade Social

1. O Concessionário, no cumprimento do Contrato de Concessão, compromete-se a orientar as suas atividades de forma a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento da exploração das carreiras ocorra de forma socialmente equilibrada e em benefício da economia e dos cidadãos em geral.

2. O Concessionário assume a responsabilidade pelo bem-estar e segurança dos seus colaboradores e trabalhadores e, de forma geral, de todas as partes afetadas pelas suas atividades, comprometendo-se a ter em conta o sistema de gestão integrado e a apoiar e promover diversas ações de apoio social, de sensibilização da consciência ambiental e cívica das comunidades locais, contribuindo assim para o progresso e o desenvolvimento da sociedade.

Artigo IX

Outras Obrigações e Direitos das Partes

Sem prejuízo do disposto em legislação aplicável, nomeadamente, no Decreto-Lei nº 16/2015, de 10 de março, constituem outras obrigações e direito das partes as constantes das cláusulas 11ª, 13ª e 14ª do Caderno de Encargos.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 24 de janeiro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



2 8 12000 019704



2 812000 019704



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.